

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: JRK Escola de Pós-Graduação em Odontologia Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento especial da JRK Escola de Pós-Graduação em Odontologia para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Clínica Odontológica Integrada, em regime presencial.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO N°: 23000.003223/2006-28		
SAPIEnS N°: 20050014942		
PARECER CNE/CES N°: 68/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/3/2009

I – RELATÓRIO

A JRK Escola de Pós-Graduação em Odontologia Ltda. solicitou ao Ministério da Educação, com base nos preceitos da Resolução CNE/CES nº 1/2007 e do Parecer CNE/CES nº 908/98, o credenciamento da JRK Escola de Pós-Graduação em Odontologia, com vistas à oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, em regime presencial, apresentando para tal finalidade o projeto pedagógico do curso de Clínica Odontológica Integrada.

Extraiu-se do projeto que instruiu o presente processo que a JRK Escola de Pós-Graduação em Odontologia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.638.631/0001-80, está constituída como associação civil, com fins lucrativos, com sede e foro no município de Araçatuba, Estado de São Paulo, situado à Rua Mato Grosso, nº 500, Vila Mendonça.

A JRK Escola de Pós-Graduação em Odontologia Ltda. foi fundada em 25 de setembro de 2005 e, em pesquisa à página eletrônica do Sistema Sapiens, constatou-se a abertura do presente processo em 23/1/2006.

A JRK Escola de Pós-Graduação em Odontologia tem como objetivos: *especializar o cirurgião dentista nas várias áreas da Odontologia com ênfase na integração das especialidades para o aprimoramento da reabilitação bucal.*

Promovidas as análises documentais pertinentes à Secretaria de Educação Superior e em atendimento à legislação vigente, os autos foram encaminhados à Comissão de Verificação, designada pelo Despacho do Diretor do Departamento de Supervisão da Educação Superior nº 17/2008-MEC/SESu/DESUP/COACRE/SECOV, de 25/2/2008, composta pelos professores doutores Roberto Schirmer Wilhelm (UFRJ) e Maximino Brandão Barreto (Universidade Estácio de Sá), que visitou as instalações físicas com o propósito de proceder à análise dos projetos pedagógicos, bem como a verificação *in loco* das condições existentes, indispensáveis para o credenciamento da JRK Escola de Pós-Graduação em Odontologia, situada à Rua Mato Grosso, nº 500, Vila Mendonça, no município de Araçatuba, Estado de São Paulo.

Mérito

A especialização em área profissional, prevista no art. 40 da LDB, foi disciplinada por meio do Parecer CNE/CES nº 82/2008, que revisou o Parecer CNE/CES nº 908/98, pela Resolução CNE/CES nº 1/2007 e também pela Resolução CNE/CES nº 5/2008.

O art. 40 da LDB determina que a *educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.* (grifei)

Ao explicitar o entendimento das exigências previstas na LDB, o Parecer CNE/CES nº 82/2008 indica as seguintes características que a Instituição deve comprovar para obter o credenciamento especial.

Para pleitear o credenciamento especial, as Instituições não educacionais devem atender ao requisito de constituírem-se como instituições especializadas ou como ambientes de trabalho claramente caracterizados. Essa caracterização poderá decorrer da tradição e da experiência institucional em área profissional, da existência de instalações e de ambiente de trabalho ou da experiência profissional do corpo de profissionais reunidos, entre outras possibilidades. Dessa forma, os pleitos de credenciamento especial devem ser apresentados apenas por instituições capazes de comprovar as características mencionadas em determinada área, condizente com sua natureza e finalidades institucionais. (grifei)

No presente processo, a análise dos autos nos leva à conclusão de que a JRK Escola de Pós-Graduação em Odontologia Ltda. não atendeu aos requisitos básicos exigidos pela legislação pertinente.

O relatório MEC/SESu/DESUP nº 26/2008 registra que não foi possível comprovar que a JRK Escola de Pós-Graduação em Odontologia constitui ambiente de trabalho por excelência para o cumprimento do previsto no Parecer CNE/CES nº 908/98.

Além disso, não há documentação referente à práticas profissionais desenvolvidas no âmbito da JRK que comprovem ser “instituição especializada” na área profissional pretendida.

Conforme relatado anteriormente, a JRK foi criada em setembro de 2005 e em janeiro de 2006 os responsáveis deram entrada no MEC com o pedido de credenciamento especial.

O relatório MEC/SESu/DESUP nº 26/2008 reconhece essa situação ao afirmar: *A JRK Escola de Pós-Graduação em Odontologia foi fundada em 25 de setembro de 2005. Conforme relatório da Comissão de Verificação e documentos apresentados no processo, não foi possível constatar a sua experiência no oferecimento de cursos de especialização.*

Além disso, não há nos autos relato algum de experimentos, pesquisas, capacitação em serviço, atividades de ensino, estudos ou intervenções que tenham sido realizados na Instituição que solicita o credenciamento e que representem impacto sobre o desenvolvimento da área específica.

Deve-se registrar que, quando foi elaborado o supracitado relatório da SESu, o Parecer CNE/CES nº 908/98 ainda não havia sido revogado. No entanto, como se trata de exigência prevista na LDB, o Parecer CNE/CES nº 82/2008 manteve a exigência referente ao ambiente de trabalho como uma alternativa de exigência para o credenciamento especial.

Há ainda outros fatos que reforçam a convicção de que a interessada não reúne as condições necessárias para o credenciamento especial. O corpo docente não terá vínculo com a Instituição, conforme registrado no PDI, exposto no Sistema Sapiens, às páginas 11 e 20:

A Instituição carece de ações de capacitação devido ao modo de contratação do corpo docente que é constituído de professores contratados para atividades específicas. Para o pessoal técnico-administrativo é apresentado um projeto com proposta de incentivos, projeto este ainda não implementado.

(...)

Os professores são contratados como autônomos para prestação de serviços (...).

É imprescindível lembrar que a formação pós-graduada de caráter profissional exige, necessariamente, o exercício, sob supervisão, da prática profissional. Portanto, é imprescindível que parte do corpo docente demonstre essa prática profissional, bem como vínculo com a entidade que permita uma efetiva supervisão.

A análise do corpo docente realizada na plataforma Lattes revela, ainda, que alguns professores mantêm vínculo com a UNESP, seja de dedicação exclusiva seja de contrato de tempo integral (40 horas). Além disso, os currículos de alguns professores não explicitam a atuação profissional desenvolvida.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto acima, voto contrariamente ao credenciamento especial da JRK Escola de Pós-Graduação em Odontologia Ltda., com sede no município de Araçatuba, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 11 de março de 2009.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de março de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente